



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Comissão de Anistia



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

PRODOC BRA 08/021

Projeto de Cooperação Técnica

**COOPERAÇÃO PARA O INTERCÂMBIO INTERNACIONAL,
DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA
TRANSICIONAL DO BRASIL**

Contrato de Consultoria nº 2016/000100

Consultor: Pedro Fernandes Russo

Produto nº 3: Documento contendo análise crítica sobre a possível permanência no IML e no SVO do Estado de São Paulo de práticas, organização institucional, funcionamento estrutural e ordenamento legislativo legados da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) como determinantes fundamentais de desaparecimento na atualidade.

Brasília, junho, 2016

Assina este documento o consultor Pedro Fernandes Russo em cumprimento ao **TERMO DE REFERÊNCIA N. 141200** (CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR – PESSOA FÍSICA).

CONTRATO DE CONSULTORIA Nº 2016/000100

MODALIDADE PRODUTO – O HISTÓRICO DOS DESAPARECIMENTOS NO BRASIL.

PROJETO BRA/08/021 – Cooperação para o intercâmbio internacional, Desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça de Transicional do Brasil.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ).

Coordenação de Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo (SMDHC/PMSP).

Documento contendo o Produto 3 da Consultoria

Abril, 2016

SUMÁRIO

1. DETALHAMENTO DO PRODUTO	6
1.1. Enunciado.....	6
1.2. Detalhamento do Produto	6
2. O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DA CAPITAL (SVOC)	9
3. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)	17
4. DESAPARECIMENTO – UM PROBLEMA QUE PERSISTE	24
4.1. O SVOC e o desaparecimento	27
4.2. O IML e o desaparecimento	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
7. LEGISLAÇÃO	39

1. DETALHAMENTO DO PRODUTO

1.1. Enunciado

Documento contendo análise crítica sobre a possível permanência no IML e no SVO do Estado de São Paulo de práticas, organização institucional, funcionamento estrutural e ordenamento legislativo legados da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) como determinantes fundamentais de desaparecimento na atualidade.

1.2. Detalhamento do Produto

De acordo com as diretrizes internacionais, a Justiça de Transição se sustenta em cinco pilares: memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais.¹ Este Produto 3 localiza-se neste último. Explica-se: ao aprofundar-se nos estudos acerca do Instituto Médico Legal (IML) e do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital (SVOC), este Produto pretende compreender e problematizar quais são os possíveis legados da ditadura civil-militar brasileira (1964-85) nessas instituições, que são responsáveis pelas necropsias na cidade de São Paulo.

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça através do Projeto de Cooperação Técnica BRA/08/021 – “Cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça Transicional do Brasil”, pretende aprofundar o processo de Justiça de Transição no Brasil. A Coordenação de Direito à Memória e à Verdade (CDMV), da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), de São Paulo, estabeleceu convênio com a Comissão de Anistia, para que a presente consultoria pudesse aprofundar as análises acerca dessa temática.

No que tange aos IMLs, o relatório da Comissão Nacional da Verdade é bastante claro em sua décima recomendação, que chama a atenção para a necessidade de

¹ WEICHERT, Marlon A. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos M. da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição nas Américas: Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 161-180.

“desvinculação dos institutos médicos legais e órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis.”². A vinculação dos IMLs às Secretarias de Segurança Pública, segundo a Comissão Nacional da Verdade (CNV), é um legado da ditadura que possibilitou a manutenção de práticas do período autoritário nessas instituições, principalmente no que se refere ao desaparecimento.

Desse modo, o estudo e a análise das práticas, organização institucional, funcionamento estrutural e ordenamentos legislativos dos IMLs e do SVOC pretende revelar quais são esses resquícios e como eles determinam o desaparecimento de pessoas no período democrático.

Para a construção do Produto 3 foi necessário, num primeiro momento, realizar a pesquisa documental que pretendeu compreender o funcionamento dessas instituições, assim como as normativas que os regem. Do outro lado, foram realizadas pesquisas em documentos de Comissões da Verdade (Nacional, estadual e municipal) e da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Perus, que tratam das práticas desses institutos no período ditatorial.

Também foram realizadas reuniões e algumas entrevistas com estudiosos do tema que desenvolveram pesquisas, assim como com profissionais que trabalham nestes locais (IMLs e SVOC). Essas reuniões e entrevistas foram realizadas com o intuito de compreender as dificuldades inseridas dentro da própria organização institucional e o funcionamento estrutural que podem dificultar o trabalho de localização e reconhecimento de pessoas desaparecidas que vieram a falecer.

Este Produto foi produzido em parceria com a outra Consultoria prestada para a CDMV, denominada “Cemitério de Perus” e desenvolvida pelo consultor Danilo Oliveira Júnior. Esta última também estava realizando pesquisa acerca dos IMLs. Por isso algumas reuniões/entrevistas foram realizadas conjuntamente com a Consultoria “Cemitério de Perus”. A escolha dessa dinâmica se deu, pois a intensa troca de informações e percepções sobre o tema possibilitou um melhor aprofundamento na temática para ambos os consultores. Todavia, é importante salientar que a redação de cada Produto foi realizada separadamente.

Foram utilizados diversos métodos de pesquisa, desde reuniões e entrevistas com profissionais da área, até as pesquisas documentais e bibliográficas.

² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

1. Reunião Doutor Nelson Bruni, chefe da Equipe de Perícias Médico-Legal do IML-Centro, de São Paulo (23/06/2016)
2. Reunião Doutor Carlos Botazzo, coordenador da Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (12/08/2016).
3. Entrevista Doutora Elzira Vilela, coordenadora da Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (21/09/2016).
4. Entrevista Dr. Ivan Dieb Miziara, Superintendente da Polícia Técnico-Científica de São Paulo (29/09/2016).
5. “Encontro para Compartilhar Experiências na Construção de Sistemas de Informação para a Busca de Pessoas Desaparecidas e Não Identificadas”, organizado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em parceria com a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo. (26 e 27/09/2016).
6. Levantamento de todas as legislações que regem o IML e o SVOC desde suas fundações.
7. Leitura e análise de produções teóricas sobre o tema em questão.
8. Reunião Delegada Maria Helena do Nascimento, da 4ª Delegacia de Pessoas Desaparecidas do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP) (10/10/2016).

2. O SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DA CAPITAL (SVOC)

O Serviço de Verificação de Óbitos da Capital, também conhecido como SVOC é um órgão ligado à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), que realiza a necropsia de pessoas identificadas que faleceram por causas naturais ou por falta de assistência médica.

O SVOC foi regulamentado pelo interventor federal no estado de São Paulo, através do Decreto nº 4.967, de 31 de abril de 1931. De acordo com o artigo 3º deste Decreto, era responsabilidade do SVOC determinar a *causa mortis* “a) de indivíduos falecidos sem assistência médica; b) dos indivíduos falecidos com atestado médico, sempre que o Serviço Sanitário julgar conveniente aos interesses da saúde pública apurar a exatidão de tal atestado.”³

No ano de 1939, o Decreto nº 10.139, de 18 de abril, transferiu o Serviço de Verificação de Óbitos para a Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, anexa ao Departamento de Anatomia Patológica. O Decreto criou também dois cargos específicos para o SVOC, que antes eram ocupados por pessoal técnico da cadeira de anatomia patológica da Faculdade de Medicina de São Paulo. Além disso, determinou em seu artigo 5º como deveriam ser realizados o transporte e a conservação de cadáveres para fora do Município de São Paulo:

Artigo 5º - O serviço de fiscalização de embarques de cadáveres para fora do Município da Capital estará a cargo do Serviço de Verificação de Óbitos.

Parágrafo único – O transporte de cadáveres só poderá ser feito sem conservação, até o prazo máximo de 24 horas, entre o falecimento e o sepultamento, a critério do Serviço de Verificação de Óbitos. Para prazos maiores, será exigida conservação simples do cadáver, quando se trata de sepultamento a ser feito dentro de três dias após o falecimento e embalsamento com caixão hermeticamente fechado e selado se se tratar de prazos maiores.⁴

Por fim, o mesmo Decreto determinava, em seu Artigo 6º, o expediente do SVOC das 7 às 19 horas, que ficou dividido em dois períodos iguais.

Por 30 anos não ocorreram alterações de ordem legislativa em relação ao SVOC. O Serviço foi reorganizado duas vezes em momentos posteriores. Primeiro em maio de

³ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 4.967 de 31 de abril de 1931**. Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos.

⁴ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 10.139, de 18 de abril de 1939**. Regulamenta o Serviço de Verificação de Óbitos

1968 através da Lei nº 10.095 e depois em dezembro de 1986 através da Lei nº 5.452. Na Lei de 1968, em seu Artigo 4º, foram especificadas as competências do SVOC:

- I** – realizar as necrópsias dos indivíduos falecidas de morte natural no Município da Capital, sem atestado médico ou com atestado de moléstia mal definida, inclusive dos que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública;
- II** – expedir atestados de óbito pós-necrópsia e proceder ao seu registro em Cartórios de Registro Civil quando se tratar de corpos não reclamados;
- III** – expedir ordens para sepultamentos dos corpos não reclamados;
- IV** – comunicar ao Instituto Oscar Freire os casos suspeitos de morte não natural;
- V** – remover para o Instituto Oscar Freire os casos previstos no item anterior, ou permitir que o médico legista do referido Instituto complete a necrópsia no próprio S.V.O.C, e redija o respectivo laudo;
- VI** – fazer as necessárias comunicações ao Serviço de Estatística Demógrafo Sanitária;
- VII** – fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados para fora do Município da Capital, expedindo os competentes livre trânsitos;
- VIII** – exigir estrita obediência à legislação sanitária e às convenções internacionais nas formolizações e embalsamamentos;
- IX** – lacrar as urnas funerárias que se destinem ao Exterior.⁵

O Artigo 14º da mesma Lei determinou como deveria ser destinado o orçamento para o SVOC: “O orçamento do Estado consignará à USP, de forma específica, recursos necessários ao funcionamento do SVOC, correndo, no exercício de 1968, as despesas do SVOC, de acordo com as dotações orçamentárias já previstas.”⁶

Nesta Lei, pela primeira vez, vemos a menção aos “não reclamados”. Primeiro no Artigo 4º, citado acima, em seus incisos II e III. Também no Artigo 8º que diz: “Fica o SVOC autorizado a sepultar, após 48 (quarenta e oito) horas da entrega, os corpos não reclamados.”⁷

No artigo 2º da presente Lei, determinou que o SVOC também “prestará colaboração técnica, didática e científica ao Departamento de Anatomia Patológica, participando de seus trabalhos e funcionando nas suas dependências e instalações.”⁸ Assim, o SVOC passou a colaborar oficialmente para a pesquisa e o ensino na FMUSP.

Em dezembro de 1986 foi promulgada a última Lei acerca do SVOC. A Lei nº 5.452, de 22 de dezembro, que “Reorganiza o Serviço de Verificação de Óbitos no

⁵ SÃO PAULO (estado). **Lei nº 10.095, de 03 de maio de 1968**. Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

Estado de São Paulo.” Em seus Artigos 2º e 3º a presente Lei promulgou as finalidades e competências do SVOC:

Artigo 2.º - Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:
I – esclarecer a "*causa mortis*" em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;
II – prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgão afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

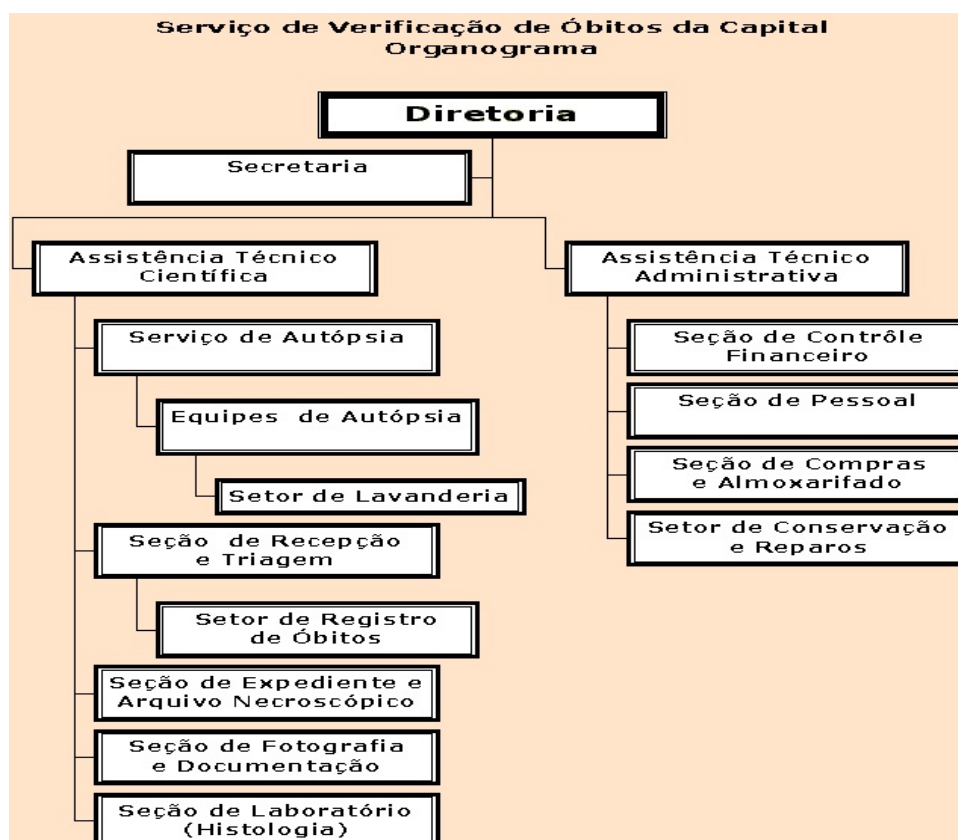
Artigo 3.º - Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:
I – realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Estado IML, fornecendo os respectivos atestados de óbito;
II – proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necrópsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;
III – remover para o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;
IV – fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes "livre trânsito", nos casos de morte natural;
V – realizar e/ou fiscalizar embalsamamentos e formolizações de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;
VI – lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior nos casos de morte natural;
VII – fazer as necessárias comunicações à fundação Sistema Estadual de Análise de Dados SEADE e, quando solicitado a outros órgão interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte.
Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do IML.

A presente lei também reorganizou o Serviço de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo, dividindo-o em dois órgãos: O SVOC, Serviço de Verificação de Óbitos da Capital e o SVOI, Serviço de Verificação de Óbitos do Interior. Enquanto que o primeiro continuou vinculado à FMUSP e tem como competência as necropsias de óbitos ocorridos no Município de São Paulo, podendo delegar suas atribuições para instituições públicas ou privadas em quaisquer municípios da Grande São Paulo⁹; o

⁹ SÃO PAULO (estado). **Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986**. Reorganiza o Serviço de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo.

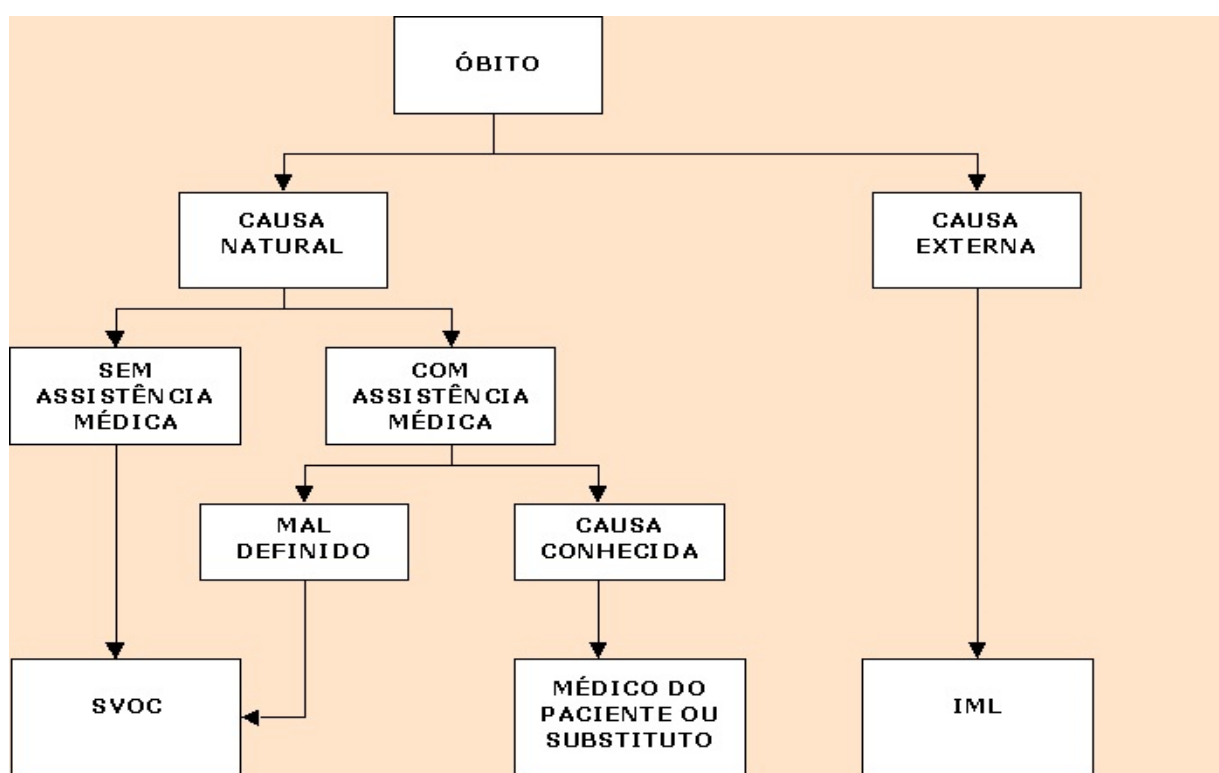
SVOI foi criado sob responsabilidade do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, também pertencente à Universidade de São Paulo (USP). Ocupados com as mortes naturais ou por falta de assistência médica que ocorressem no município de Ribeirão Preto, o SVOI é também, segundo o Artigo 17º da Lei, “a instituição legalmente habilitada para credenciar instituições públicas ou privadas para a instalação de SVO em outros municípios do interior do Estado, excluídos aqueles da Grande São Paulo.”¹⁰

O Serviço de Verificação de Óbitos da Capital é estruturado a partir de uma Diretoria que é responsável por todo o SVOC, seguida por uma Secretaria. Atualmente o diretor do SVOC é o Doutor Carlos Augusto Pasqualucci. Após a Secretaria existe uma subdivisão em duas frentes: a) A Assistência Técnico Administrativa e b) a Assistência Técnico Científica. A primeira ocupa-se principalmente com questões organizativas, logísticas e, por vezes, burocráticas. Já a Assistência Técnico Científica tem por função desempenhar as atividades mais voltadas para as necropsias e tudo o que envolve esse ofício, como podemos observar no organograma a seguir:



¹⁰ SÃO PAULO (estado). **Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986**. Reorganiza o Serviço de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo.

Em seu site, o SVOC disponibiliza também um organograma com o intuito de exemplificar os processos desde o Óbito até o local em que o corpo do falecido é enviado para ser realizada a necropsia e registrada a Declaração de Óbito. Se o óbito ocorreu por causas naturais existem dois caminhos que o corpo pode seguir: o primeiro, caso a pessoa tenha falecido sem assistência médica, o corpo enviado diretamente para o SVOC. Já no segundo caso, em que houve assistência médica, este caminho ainda pode ser subdividido em dois, “Mal-definido” (que pode ser uma doença infecto contagiosa) o que faz o corpo ser enviado também para o SVOC, ou “Causa conhecida”, neste caso o próprio médico que estava realizando o atendimento pode registrar o Óbito.



No caso de mortes violentas, por causas externas ou ainda corpos sem identificação, os cadáveres devem ser encaminhados para os Institutos Médicos Legais, sem exceção. Caso um cadáver dê entrada no SVOC e no momento da necropsia for diagnosticado que a morte não foi natural, é função dessa instituição encaminhar o corpo para o IML.

Em seu site, o SVOC aponta que realiza, por ano, mais de 14 mil necropsias. Desse montante, em torno de 1.350 casos atendidos são provenientes do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da USP. Ainda através de seu site, o SVOC declara

que possui como uma de suas missões cumprir com as três finalidades básicas definidas no estatuto da Universidade de São Paulo, quais sejam: “ensino, pesquisa e prestação de serviços à sociedade.”¹¹ No que tange ao ensino e pesquisa, o SVOC, por estar atrelado à FMUSP, presta “colaboração técnica, didática e científica ao Departamento de Patologia da FMUSP” e a outras instituições.¹²

Seguem abaixo duas Planilhas. A primeira com o histórico de todas as necropsias realizadas desde a fundação do SVOC e a segunda com as principais atividades desenvolvidas nesse órgão desde 2001 até 2015.

1ª Planilha

NÚMERO DE AUTÓPSIAS REALIZADAS NO SVOC-USP NOS 83 ANOS DE SUA EXISTÊNCIA																	
ANO	AUTÓPSIAS	ANO	AUTÓPSIAS	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA	ANO	AUTÓPSIA
1931	1.349	1941	1.577	1951	2.162	1961	3.611	1971	5.151	1981	7.203	1991	11.740	2001	13.796	2011	13.478
1932	1.751	1942	1.548	1952	1.850	1962	3.513	1972	5.712	1982	7.507	1992	11.425	2002	13.497	2012	13.292
1933	1.709	1943	1.528	1953	1.635	1963	4.258	1973	6.775	1983	7.325	1993	12.809	2003	13.543	2013	13.779
1934	2.196	1944	1.618	1954	1.469	1964	4.615	1974	7.173	1984	7.976	1994	13.429	2004	14.035	2014	13.164
1935	1.396	1945	1.615	1955	2.120	1965	4.936	1975	6.795	1985	7.744	1995	13.392	2005	13.063	2015	13.902
1936	1.662	1946	1.594	1956	2.860	1966	5.028	1976	6.433	1986	8.866	1996	14.352	2006	13.075		
1937	1.474	1947	1.592	1957	3.403	1967	3.804	1977	5.482	1987	10.480	1997	15.208	2007	13.034		
1938	1.635	1948	2.443	1958	3.303	1968	3.899	1978	5.776	1988	10.290	1998	15.125	2008	13.283		
1939	1.577	1949	1.997	1959	3.153	1969	4.481	1979	5.882	1989	10.486	1999	15.088	2009	13.247		
1940	1.495	1950	2.014	1960	2.992	1970	4.259	1980	6.681	1990	10.692	2000	14.354	2010	13.099		
1ª Déc.	16.244	2ª Déc.	17.526	3ª Déc.	24.947	4ª Déc.	42.404	5ª Dec.	61.860	6ª Déc.	88.569	7ª Déc.	136.922	8ª Déc.	133.672	9ª Déc.	67.615
Total de Autópsias em 83 anos = 589.759																	
Autópsia nº 500.000 realizada em 01/05/2009																	

¹¹ Disponível em: www.svoc.usp.br. Acesso em: 29 de set. 2016.

¹² Idem

2ª Planilha

SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS DA CAPITAL - USP PRINCIPAIS ATIVIDADES	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
01 - Autópsias realizadas para diagnóstico de causa mortis.....	13.796	13.497	13.543	14.035	13.063	13.075	13.034	13.283	13.247	13.099	13.478	13.292	13.779	13.164	13.902
02 - Estudos anatômicos-cirúrgicos realizados na fase preliminar das Autópsias para aprimoramento científico e profissional.....	1.216	1.488	1.541	1.461	1.296	1.253	909	1.244	1.271	1.153	970	1.003	1.186	1.238	1.238
03 - Estudo de peças anatômicas como etapa complementar de autópsias para aprimoramento diagnóstico e científico.....	1.982	3.483	1.975	2.348	2.493	2.147	1.901	1.715	1.344	1.844	2.141	1.714	1.966	1.108	748
04 - Preparo de lâminas histológicas para esclarecimento de causa mortis, e sua utilização em ensino e pesquisa.....	17.532	16.196	16.251	20.667	19.564	12.369	12.489	12.802	13.247	13.099	13.291	13.292	13.779	13.164	13.902
05 - Documentação fotográfica através de fotos e diapositivos para teses, trabalhos científicos e atividade didática.....	2.265	2.641	1.385	2.611	2.193	1.357	865	2.435	2.062	1.675	2.735	1.715	1.720	16005	1.500
06 - Formolização de corpos para sepultamento após 24 horas de óbito.....	607	843	645	698	801	750	706	690	731	813	718	617	653	796	1002
07 - Embalsamamento de corpos com destino a outros Estados e ao Exterior.....	145	130	68	56	103	89	77	85	66	40	20	36	22	15	12
08 - Laudos necroscópicos enviados ao HCFMUSP, demais hospitais e órgãos ligados à área da Saúde, Delegacias de Polícia e Poder Judiciário.....	12.523	12.310	12.467	12.969	12.226	12.199	12.318	12.651	13.247	13.099	13.478	13.292	13.779	13.164	13.902
09 - Sepultamento social de corpos não reclamados.....	348	340	297	202	216	231	175	144	157	146	121	194	140	141	100
10 - Fiscalização e lacração de urnas funerárias com destino ao Exterior.....	10	12	1	3	3	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
11 - Sepultamento de membros de amputação procedentes do complexo HCFMUSP.....						124	269	243	285	269	248	254	283	325	294
12 - Liberação de corpos bem definidos procedentes do complexo HCFMUSP.....						1.752	1.797	1.757	1.440	1.503	1.510	1.522	1.404	1.461	1.480
13 - Encaminhamento para o IML de corpos falecidos devido a causas externas provenientes do complexo HCFMUSP.....						285	275	277	295	346	363	406	370	437	369

Em relação à prestação de serviços à sociedade, o SVOC aponta em seu site as seguintes contribuições:

1) Determina a causa de morte e a doença básica nos casos de morte natural possibilitando:

a) Obter dados epidemiológicos essenciais para adoção de uma política de saúde pública concernente com a nossa realidade.

b) Nos casos de doença infectocontagiosa que os familiares e pessoas próximas tomem medidas preventivas cabíveis;

c) Nos casos de transtornos genéticos que acometam recém nascidos que os pais possam adotar um planejamento familiar adequado e recebam aconselhamento genético eficiente.

d) Nos casos de que a extensão e gravidade do fenômeno possam ser estabelecidas.

2) Identifica eventuais casos de morte não natural (algumas vezes violenta, criminosa) considerados inicialmente morte natural e encaminha para o Instituto Médico Legal para exame pericial obrigatório nesses casos. Dessa forma, protege a sociedade, evitando que ações ilícitas passem despercebidas. Além disso, vale a pena recordar outros serviços complementares exercidos pelo SVOC na sua rotina diária:

- a) Os corpos de casos de morte natural bem definidos do HCFMUSP, ou seja, que não necessitam de autópsia, também são liberados para as famílias por meio do SVOC;
- b) Quando há necessidade de realização de formolização o embalsamamento e, nessa circunstância, não se limitam só aos casos de morte natural mas incluem também os de morte violenta, esses procedimentos médicos são feitos pelo SVOC;
- c) O sepultamento dos corpos que dão entrada no SVOC de indigentes, que faleceram de morte natural, portanto, não reclamados e que não apresentam condições adequadas para aplicação da Lei Federal nº 8.501 (que disciplina a destinação de cadáveres para fins de estudo e pesquisa) e aqueles cujas famílias não têm condições financeiras de arcar com as despesas, são de responsabilidade do SVOC e, dessa forma, providenciado pelo Serviço com a colaboração do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Outro importante ponto tangenciado pelo SVOC, também por estar ligado diretamente à FMUSP é a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.”¹³ Esta é uma das funções do SVOC, que reside no eixo de “colaboração técnica, didática e científica” junto à USP. Todavia, veremos mais a frente, que devido à conjuntura do desaparecimento no Brasil, isso pode ser problemático.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.

3. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)

O Instituto Médico Legal é um dos mais antigos órgãos da Polícia de São Paulo e seu primeiro órgão técnico. Criado ainda no período imperial, em 1885, foi regulamentado em 07 de abril de 1886 pela Lei nº 18 com o nome de “Serviço Médico Policial da Capital”. Possuía apenas dois médicos em seu corpo de funcionários. Nos anos subsequentes a equipe foi ampliada, principalmente após o Decreto nº 121 de 1892. No Capítulo VI deste Decreto foram listadas as competências dos médicos que variavam entre examinar “ofendidos e cadáveres” e “substâncias sólidas ou líquidas [...] para verificarem se são tóxicas”, “ministrar primeiros socorros aos feridos sujeitos a seu exame [...] tratarem dos presos recolhidos nos xadrezes policiais, quando adoecerem”, “fazer os exames, ocasionados pela exumação de cadáveres, nos quais se tenha de verificar a causa imediata da morte.”¹⁴

Em 1896, mediante o Decreto nº 395, de 07 de outubro, o “Serviço Médico Policial da Capital” passou a ser conhecido como “Seção Médica da Polícia” e em seu Capítulo III, “Dos Médicos”, deixava explícito no Artigo 10º que os médicos ficavam sujeitos ao Chefe de Polícia.

Em 1906, através do Decreto nº 1.414, de 24 de outubro, a “Seção Médica da Polícia” passou a se chamar “Gabinete Médico-Legal”. Esse Decreto realocou o “Gabinete Médico-Legal” sob a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública e especificou melhor a função do Médico Legista:

Artigo 19. – O Gabinete médico-legal é constituído por quatro médicos-legistas;

Artigo 20. – Ao gabinete médico-legal compete proceder a:

- a) Corpos de delito ;
- b) Autopsias;
- c) Verificação de óbitos;
- d) Exumações;
- e) Análises toxicológicas;
- f) Exames de indivíduos suspeitos de sofrer das faculdades mentais, quando encontrados em abandono ou forem indigentes ou incriminados;

¹⁴ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 121, de 29 de outubro de 1892.** Manda observar com alteração de várias disposições, o regulamento da Repartição Central da Polícia do Estado, que baixou com o decreto n. 13, de 20 de Janeiro do corrente ano.

g) Quaisquer outros serviços ordenados pelo Secretário da Justiça e da Segurança Pública.¹⁵

Mesmo assim, em seu Artigo 107º foram mantidas diversas incumbências dos Decretos anteriores:

Artigo 107. – Incumbe aos médicos-legistas:

§ 1.º - Servir de peritos nos autos de corpo de delito, nas autopsias, exumações, verificações de óbitos e em quaisquer exames, pareceres e serviços da sua profissão, que lhes forem exigidos pelo Secretário de Estado ou pelos delegados e subdelegados da Capital;

§ 2.º - Atender, de pronto, a qualquer hora do dia ou da noite, às requisições do Secretário do Estado ou dos delegados e subdelegados da Capital, para qualquer serviço urgente ou para os socorros imediatos aos feridos que lhes sejam apresentados, e aos que, encontrados nas ruas e praças públicas, careçam de tais socorros ;

§ 3.º - Extrair, para exame químico, as vísceras de cadáveres que autopsiarem, desde que haja suspeita de envenenamento , e quando o determine o Secretário da Justiça e da Segurança Pública;

§ 4.º - Prestar serviços aos presos doentes, recolhidos aos xadrezes da Capital ou aos postos policiais, no caso de enfermidade grave ou repentina;

§ 5.º - Enviar, semanalmente, à 2.ª Diretoria, um boletim dos trabalhos que tenham executado, afim de se organizar estatística da serviço médico-legal, que deverá figurar como anexo ao relatório da Secretaria;

§ 6.º - Permanecer na repartição durante as horas de expediente , pernoitando nela, sempre que assim o determine o Secretario;

§ 7.º - Comparecer no local dos incêndios ou de quaisquer outros sinistros e acidentes, quando lhes ordene aquelas autoridades.

O Decreto nº 1.892, de 23 de junho de 1910 reafirmava as funções dos Médicos Legistas e criava, como responsabilidade da função de escriturário do IML, um arquivo do “Gabinete Médico Legal”. Ainda nesse ano os Médicos da Polícia faziam os atendimentos de primeiros socorros e essa prática permaneceu até 1912.

O atendimento clínico de urgência à população foi uma das atribuições do Serviço Médico Policial da Capital até o ano de 1912, quando foi criado o Posto Médico de Assistência Policial que funcionou na Casa número 1 da antiga rua do Carmo, atual rua Roberto Simonsen no número 136-B.¹⁶

¹⁵ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 1.414, de 24 de outubro de 1906.** Manda observar o Regulamento da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública.

¹⁶ PROGRAMA LUGARES DE MEMÓRIA. **Instituto Médico Legal (IML/SP).** Memorial da Resistência de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 2. Disponível em: http://www.memorialdaresistencia.org.br/memorial/upload/memorial/bancodedados/130844883726263_528_FICHA_COMPLETA_IML.pdf. Acesso em: 29 de set. 2016.

No ano de 1924 o número de Médicos Legistas, que era de quatro, passou para oito. Neste ano também foi criado o Instituto de Criminalística que ingressou posteriormente na Superintendência da Polícia Técnico Científica, junto com o IML, em 1998. Apesar do Instituto de Criminalística não ser o foco do presente Produto, ele possui certa relevância para melhor compreensão de nossa pesquisa e por esta razão citamos abaixo um pequeno histórico desse instituto:

O Instituto de Criminalística (IC), também conhecido como Polícia Técnica, foi criado em 30 de dezembro de 1924, pela lei nº 2.034, sob a denominação de Delegacia de Técnica Policial. Dois anos depois, passou a ser chamada de Laboratório de Polícia Técnica, mas foi transformado em Instituto de Polícia Técnica em 1951, passando a ter seções especializadas. Em 1975 foi subordinado ao Departamento Estadual de Polícia Científica, com o nome de Divisão de Criminalística, e, em dezembro de 1988, passou a ser chamado de "Instituto de Criminalística Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga" - uma homenagem a um dos maiores nomes da criminalística do País, que atuou como diretor e perito do órgão em 1929. Com a criação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), em 1998, o IC se tornou um dos dois órgãos subordinados à SPTC, ao lado do Instituto Médico Legal.¹⁷

Em 1933, ou seja, 33 anos depois foi sancionado um Decreto específico para o agora chamado “Serviço Médico-Legal” do estado de São Paulo. O Decreto nº 6.118, de 17 de outubro “reorganiza o Serviço Médico-Legal do Estado, cria o conselho Médico-Legal, e dá outras providências”¹⁸

No Artigo 2º do Decreto foram definidas as funções do “Gabinete Médico-Legal”, quais sejam:

- a) a exames de corpo de delito no vivo:
- b) a exames no morto, precedidos ou não de exumação:
- c) a exames de identidade de pessoa no vivo ou no morto, para determinação de sexo, cor, idade e filiação,
- d) a exames toxicológicos, microscópicos anatomopatológicos e quaisquer outros, de laboratório que interessem à justiça:
- e) a exames de sanidade física.¹⁹

Além disso, o mesmo Decreto dispunha sobre a organização do “Gabinete Médico-Legal”, em seu Artigo 3º, da seguinte forma:

¹⁷ Disponível em: http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/organograma/organograma_sptc.aspx - Acesso em: 05 de out. 2016.

¹⁸ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 6.118, de 17 de outubro de 1933**. Reorganiza o Serviço Médico-legal do Estado, cria o conselho Médico-Legal, e dá outras providências.

¹⁹ Idem.

- a) Diretoria;
- b) Secção de Clínica Médico-Legal;
- c) Laboratório de Anatomia patológica
- e) Microscopia;
- d) Laboratório de Toxicologia;
- e) Gabinete de Radiologia;
- f) Cartório de expediente, arquivo e estatística;
- g) Museus;
- h) Biblioteca;
- i) Necrotério.²⁰

É importante frisar aqui também que o Artigo 5º determinava que o Diretor do “Gabinete Médico-Legal” deveria ser designado, em comissão, pelo Chefe de Polícia. O mesmo Diretor também exercia as funções de Diretor do “Serviço Médico-Legal do Estado.”²¹ Nesse Decreto foram diferenciados o “Gabinete Médico-Legal da Capital”, dos “Postos Médico-Legais Regionais”. Além disso, o referido Decreto criou o “Conselho Médico-Legal”, que tinha as seguintes funções:

- a) organizar o seu Regimento Interno,
- b) dar parecer sobre questões médico-legais de grande relevância, que lhe sejam submetidas pelas autoridades, para esclarecimento da Justiça,
- c) responder às consultas de caráter técnico, que lhe sejam dirigidas pelos médicos legistas,
- d) julgar os concursos para provimento de cargos de médico legista;
- e) organizar, anualmente, uma lista de trinta pessoas de notória idoneidade profissional e mora especializadas nos vários ramos de perícia criminal, e dentre as quais os Juizes das varas criminais da Capital escolherão os peritos que devam designar.

Após 26 anos um novo Decreto foi sancionado pelo governador do estado de São Paulo, o Decreto nº 35.566, de 30 de setembro de 1959, que “Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal”. Neste Decreto que o Instituto ganhou o nome que ainda carrega. Este regulamento é o que permanece em voga até os dias de hoje. É ele que determinou o IML como um órgão subordinado apenas à Secretaria de Segurança Pública, anteriormente ele pertencia à Secretaria da Justiça da Segurança Pública, mas ainda respondia ao Delegado de Polícia, que até este Decreto de 1959 era o responsável pela escolha do Diretor do antigo “Gabinete Médico-Legal.”

Ele definiu ainda a natureza, os fins e a organização do IML:

²⁰ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 6.118, de 17 de outubro de 1933.** Reorganiza o Serviço Médico-legal do Estado, cria o conselho Médico-Legal, e dá outras providências.

²¹ Idem.

O Instituto Médico-Legal do Estado, órgão da Secretaria da Segurança Pública, tem por finalidade a prática de perícias médico-legais, requisitadas por autoridades policial ou judiciária, ou membro do Ministério Público, bem como a realização de pesquisas científicas relacionadas com a Medicina-Legal.²²

Em seus capítulos definiu como devem ser realizadas as “perícias”, os “exames nos vivos”, os “exames no cadáver”. Quais são as “atribuições do diretor”, dos “médicos-legistas”, do “Laboratório de Toxicologia”, do “Do Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia”, do “Gabinete de Raios X”, do “Necrotério”, dos “médicos-legistas regionais”, dos “estagiários”, da “Seção Administrativa” e da “Comissão Técnica Consultiva”.²³

Além disso, nesse Decreto, pela primeira vez foram citados os “indigentes”²⁴. No Artigo 8º - Competência dos Necrotérios, nos incisos IV e V está descrito que é função deste órgão do IML: “**IV** – providenciar o sepultamento dos indigentes; **V** – organizar e manter em dia o ‘álbum de Desconhecidos’, para poder ser exibido as pessoas interessadas na identificação de cadáveres.”²⁵ Compete também ao Administrador do Necrotério, “providenciar os funerais dos indigentes recolhidos ao Necrotério arrecadando seus documentos.”²⁶

No ano de 1969, já sob a vigência da ditadura civil-militar, que havia dado um Golpe no presidente democraticamente eleito João Goulart, em 1964, um novo Decreto foi assinado. O Decreto nº 52.213, de 24 de julho de 1969, que definiu o IML como Unidade Policial e também o organizou hierarquicamente abaixo do Diretor Geral de Polícia. No período ditatorial diversos Médicos Legistas atuaram junto à repressão com o intuito de emitir Declarações de Óbito falsas, assim como, falsas versões de como teria ocorrido a morte de diversas pessoas que se opunham à ditadura. Praticamente todas as Comissões da Verdade, seja a Comissão Nacional da Verdade, A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, ou as Comissões Municipais da Verdade, da Câmara dos Vereadores, denominada “Vladimir Herzog” ou a Comissão da

²² SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 35.566, de 30 de setembro de 1959**. Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

²³ Idem.

²⁴ O termo “indigente” está, aos poucos, caindo em desuso e sendo substituído atualmente por desconhecido, quando o cadáver não é identificado, ou não reclamado, quando o cadáver é identificado, mas ainda não foi procurado por seus familiares. Acerca da problemática dos não reclamados retomaremos o assunto mais a frente.

²⁵ SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 35.566, de 30 de setembro de 1959**. Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

²⁶ Idem.

Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo, assim como a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o caso da Vala Clandestina encontrada no Cemitério Dom Bosco (Perus), no início dos anos 1990, possuem em seus relatórios referências às violações dos direitos humanos perpetradas nos IMLs.

No Relatório da Comissão Nacional da Verdade, entregue em 2014, em seu III Volume denominado “Mortos e Desaparecidos Políticos”, são citados todos os médicos legistas que ajudaram a repressão ao emitirem certidões de óbitos falsas, ou mesmo falsificarem o nome de resistentes assassinados pela polícia e pelo exército que seriam posteriormente enterrados como “indigentes”. Em artigo do Memorial da Resistência de São Paulo acerca dos IMLs, foram sistematizados em uma lista todos os médicos legistas que contribuíram com a repressão e, conseqüentemente, com o desaparecimento de pessoas no período da ditadura. Apenas no estado de São Paulo foram contabilizados em torno de 40 médicos legistas que cometeram crimes diversos, dentre eles: falsificação de laudos e de atestados de óbitos, ocultação de informação de causas de mortes, alteração de *causa mortis*, ocultação de cadáver e ocultação de informações do laudo preliminar induzindo à alteração da *causa mortis*.²⁷

A atuação dos médicos-legistas junto à ditadura civil-militar foi um importante braço técnico e científico para os militares, pois era através do IML que os agentes da repressão conseguiam validar as falsas versões de morte. [...]

Os primeiros procedimentos para a falsificação de laudos envolviam o contato direto dos policiais com o IML. O Instituto encaminhava para o local indicado um carro próprio e um médico-legista, que ia com o objetivo de recolher o corpo e elaborar os primeiros relatórios sobre a vítima e a cena da morte. Muitas vezes os policiais não mantinham as cenas do crime intactas para averiguação da perícia, e isso lhes permitia também, indiretamente, alterar dados da morte e induzir o relatório do perito.²⁸

É flagrante, portanto, a participação de funcionários dos IMLs no desaparecimento de pessoas no período ditatorial (1964-85). Além disso, visto que o Brasil ainda não cumpriu todas as etapas da Justiça de Transição do período ditatorial para a democracia, dentre elas a necessidade de se efetivarem reformas institucionais,

²⁷ PROGRAMA LUGARES DE MEMÓRIA. Instituto Médico Legal (IML/SP). Memorial da Resistência de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 12-17. Disponível em: http://www.memorialdaresistencia.org.br/memorial/upload/memorial/bancodedados/130844883726263528_FICHA_COMPLETA_IML.pdf. Acesso em: 29 de set. 2016.

²⁸ Idem. p. 9.

percebemos que o desaparecimento continua sendo uma problemática no período democrático.

Não vivemos mais o período ditatorial, entretanto pessoas ainda continuam a ser enterradas como desconhecidas ou não reclamadas nos cemitérios Dom Bosco e Vila Formosa, na cidade de São Paulo, mesmo que existam familiares em busca dessas pessoas. Portanto, apontaremos no próximo capítulo quais estruturas e práticas ainda permanecem, desde a ditadura, nessas instituições.

4. DESAPARECIMENTO – UM PROBLEMA QUE PERSISTE

De acordo com o Volume III do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o número de mortos e desaparecidos políticos da ditadura civil-militar brasileira é de 434. Desse montante, 191 são considerados mortos e 243 desaparecidos, sendo que nas últimas décadas 33 desaparecidos foram identificados, ou seja, ainda contabilizamos 210 desaparecidos políticos no Brasil.²⁹

Um dos principais fatos que chamou a atenção para essa questão foi a descoberta, no início dos anos 1990 de uma Vala Clandestina no Cemitério Dom Bosco, no bairro de Perus, em São Paulo. A Vala Clandestina de Perus, como ficou conhecida, foi aberta em 04 de setembro de 1990, “com 30 m de comprimento por 50 cm de largura e 2,70 m de profundidade.”³⁰ Na vala foram encontradas 1.049 ossadas e de acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Perus/Desaparecidos: “Após verificação nos livros do cemitério, apurou-se não haver registro de existência dessa vala naquele local.”³¹ Dentre as ossadas encontradas acondicionadas em sacos plásticos, porém sem identificação alguma, estavam desaparecidos de diversos matizes:

Informações do então administrador do cemitério, o funcionário Antonio Pires Eustáquio, davam conta de que para lá eram levados os corpos de indigentes, vítimas anônimas do Esquadrão da Morte, da miséria social e da repressão política, para serem enterrados em covas individuais ou jogados numa vala comum.³²

Hoje, no Cemitério Dom Bosco existe um Memorial onde foi encontrada a Vala, elaborado pelo arquiteto Ricardo Ohtake. No Memorial estão inscritos os seguintes dizeres: “Os ditadores tentaram esconder os desaparecidos políticos, as vítimas da fome, da violência do estado policial, dos esquadrões da morte e, sobretudo os direitos dos cidadãos pobres da cidade. Fica registrado que os crimes contra a liberdade serão sempre descobertos.” O desaparecimento durante a ditadura atingiu os resistentes do Estado autoritário, mas também o cidadão comum e até crianças. Muitas das ossadas, aproximadamente 450, eram de crianças, levantando-se a suspeita de que eram:

²⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

³⁰ BRASIL. **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos**, um capítulo não encerrado da História brasileira. São Paulo: Zapt Editora, 2012. p. 51.

³¹ *Idem*, p. 158

³² *Idem*, p. 21.

[..] vítimas da desnutrição infantil e de doenças como a meningite que, em São Paulo estava sendo intensamente disseminada, pois havia um surto da doença que foi proibido de ser divulgado nos meios de comunicação de massa, aumentando assim, por falta de informações, o número de casos fatais.³³

Visto que o Brasil ainda não cumpriu todas as etapas para a efetivação da Justiça de Transição para a democracia, principalmente no que tange ao pilar das “reformas institucionais”, o desaparecimento persiste como um sério problema. Prova disso é que até hoje não existe no país uma política pública de enfrentamento ao desaparecimento. Vale lembrar também que o caso da Vala Clandestina de Perus, descoberta na gestão da Prefeita Luiza Erundina, a mesma que instituiu a CPI sobre a Vala, não foi retomada pelas gestões posteriores, ganhando importância apenas na gestão do prefeito Fernando Haddad, a partir de 2012, com a institucionalização do Grupo de Trabalho Perus (GTP), para identificação das ossadas de desaparecidos políticos que podem ter sido enterrados no local. Ou seja, foram mais de 20 anos em que não foi dada a devida atenção ao tema, sendo que a problemática do desaparecimento estava longe de ser solucionada.

Como o desaparecimento atingiu diversas esferas da sociedade, vemos que ainda hoje ele persiste. De acordo com o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), registrou no artigo intitulado: “O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado”, escrito pela Promotora Dra. Eliana Vendraminin e pela advogada Patrícia Visnardi Gennari:

Os registros são alarmantes: só no ano de 2013, 23.194 pessoas foram dadas como desaparecidas no Estado de São Paulo, e esse número aumentou no ano seguinte. Isso não significa que todas essas vítimas permanecem desaparecidas (argumento comum para minimizar o problema), mas significa, sim, que a maioria desses registros comporta a análise de um tema a solucionar, por via de regra, de grande interesse social, a exemplo do tráfico de pessoas (para os mais variados fins), da violência urbana (especialmente policial) e do tráfico de drogas; bem como do trato dos doentes, sejam mentais, sejam por drogadição ou por alcoolismo. Significa, portanto, que os próprios registros de desaparecimento nos levam a temas de relevo nas políticas públicas, que nunca foram relegados, como é relegado o desaparecimento em si.³⁴

³³ BRASIL. **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos**, um capítulo não encerrado da História brasileira. São Paulo: Zapt Editora, 2012. p. 51.

³⁴ CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: **IBCCRIM. Revista Liberdades**. 22 ed., 2016. p. 40. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista/liberdades/artigo/277-Artigos..>, Acesso em: 05 out. 2016.

O PLID chama a atenção para o grande espectro do desaparecimento na atualidade, que perpassa o sequestro de pessoas, o tráfico de drogas, o trato com doentes e a violência urbana, em que o próprio Programa faz questão de chamar a atenção para a violência policial como um propulsor também do desaparecimento na atualidade. No mesmo artigo, lançado em meados de 2016, as autoras destacam que, até hoje, 7.500 crianças continuam desaparecidas no estado de São Paulo.³⁵ Além disso, a Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo declarou à Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura, que são realizados anualmente no município os sepultamentos de, aproximadamente, 750 “não reclamados” (desconhecidos ou identificados).³⁶

Aqui se localiza uma primeira problemática quando debatemos o tema do desaparecimento, qual seja: a presunção que se carrega o termo “não reclamado”. Explica-se: ao utilizar o termo “não reclamado” está implícito que o corpo que está no IML ou SVOC não foi procurado por nenhum familiar. Entretanto, muitas vezes o familiar está de fato procurando seu ente querido, tendo registrado Boletim de Ocorrência, mas mesmo assim os órgãos oficiais responsáveis pela localização de pessoas não fazem o cruzamento correto de dados com o IML e o SVOC. Nesses casos, o PLID convencionou alocar a alcunha de “redesaparecimento”.

[...] o PLID/MPSP, ao tentar entender onde poderiam ser encontrados os desaparecidos já falecidos, descobriu uma falha grave no serviço público: pessoas registradas como desaparecidas, então falecidas, tiveram seus corpos enviados para autópsia e, mesmo com identificação, não foram entregues às suas famílias, senão inumadas em terreno público, como indigentes. As famílias não foram sequer avisadas disso. Portanto, elas desapareceram, apareceram e o Estado desapareceu com elas – fato que aqui convencionamos chamar de “redesaparecimento” – *neologismo essencial à gravidade dos fatos*. O MPSP/PLID contactou famílias que procuravam seus parentes há mais de 14 anos, embora o Estado os tivesse localizado em menos de alguns dias do registro do desaparecimento.³⁷

³⁵ CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: **IBCCRIM. Revista Liberdades**. 22 ed., 2016. p. 40. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista-liberdades-artigo/277-Artigos>., Acesso em: 05 out. 2016.

³⁶ PINTO, Lucia S. F. **Depoimento cedido à Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura Municipal de São Paulo**. São Paulo, 02 de maio de 2016. fl.

³⁷ CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: **IBCCRIM. Revista Liberdades**. 22 ed., 2016. p. 41. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista-liberdades-artigo/277-Artigos>., Acesso em: 05 out. 2016.

Faremos agora um exercício que busca apontar os problemas diagnosticados nos IMLs e no SVOC que permitem a continuidade, seja do desaparecimento ou do “redesaparecimento”, nos dias de hoje.

4.1. O SVOC e o desaparecimento

Como dito anteriormente, o SVOC teve duas Leis principais que o regulamentaram. Uma em plena ditadura, a Lei nº 10.095/68 e outra no período de transição para a democracia pela Lei nº 5.452/86. Ambas tratam pouco sobre a questão dos “não reclamados”.

Aparte o exposto acerca do “redesaparecimento”, o PLID (MP/SP) também demonstra preocupação em relação ao trato que o SVOC estabelece aos corpos “não reclamados” que passam pela instituição. O Programa chama a atenção principalmente para as ações referentes aos corpos, ou partes de corpos, como órgãos e membros, que são encaminhados para instituições com intenções de estudo e pesquisa.

O SVOC, nesse tocante, baseia-se na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “Dispõe sobre a utilização de cadáver “não reclamado”, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.” Tendo em vista que a Lei possui apenas 7 Artigos, decidimos citá-la na íntegra:

Art. 1º - Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º - O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º - Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º - Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º - É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º - Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

- b)** a identificação;
- c)** as fotos do corpo;
- d)** a ficha datiloscópica;
- e)** o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f)** outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4° - Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5° - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4° do

Art. 3° - desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

De acordo com o PLID, o SVOC não está cumprindo as obrigações previstas em Lei para que se possa utilizar o corpo de “não reclamados” em pesquisas e estudos. Foi apurado pelos profissionais do PLID que o SVOC não public a notícia do falecimento dez dias antes de encaminhar o corpo, ou partes como órgãos e membros, para pesquisa. Além disso o SVOC também não fotografa os corpos, nem faz a ficha datiloscópica dos mesmos e não procurava a família para saber se era de interesse doar o corpo ou órgãos e membros.

Além disso, como citamos anteriormente, o conceito de “não reclamado” é bastante difuso, visto que muitas vezes as famílias estão procurando pelo desaparecido, tendo até registrado o B.O., mas muitas vezes a pesquisa feita no SVOC não é profunda, fazendo com que muitos “não reclamados” permaneçam nessas condições mesmo que os familiares estejam procurando-os. Esse fator é bastante preocupante, pois pode ser que corpos considerados “não reclamados”, mas que estavam sendo procurados por familiares tenham sido encaminhados para pesquisa. Além disso, pode acontecer também, caso a família reconheça posteriormente o “não reclamado”, que órgãos ou membros tenham sido subtraídos para a pesquisa.

Não se trata aqui, de questionar a validade das pesquisas e estudos científicos, senão chamar a atenção para a metodologia utilizada para a escolha dos cadáveres que serão destinados a este fim. Os familiares possuem o direito sobre o corpo do ente falecido, garantido pelo Código Civil:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.³⁸

Portanto, a não preocupação em relação ao destino dos “não reclamados” pode ser encarada como um resquício da ditadura e da construção do próprio SVOC, que no período democrático ainda não adequou-se a uma legislação que possa ao mesmo tempo auxiliar a pesquisa e o estudo científico, sem deixar de lado o respeito aos direitos humanos.

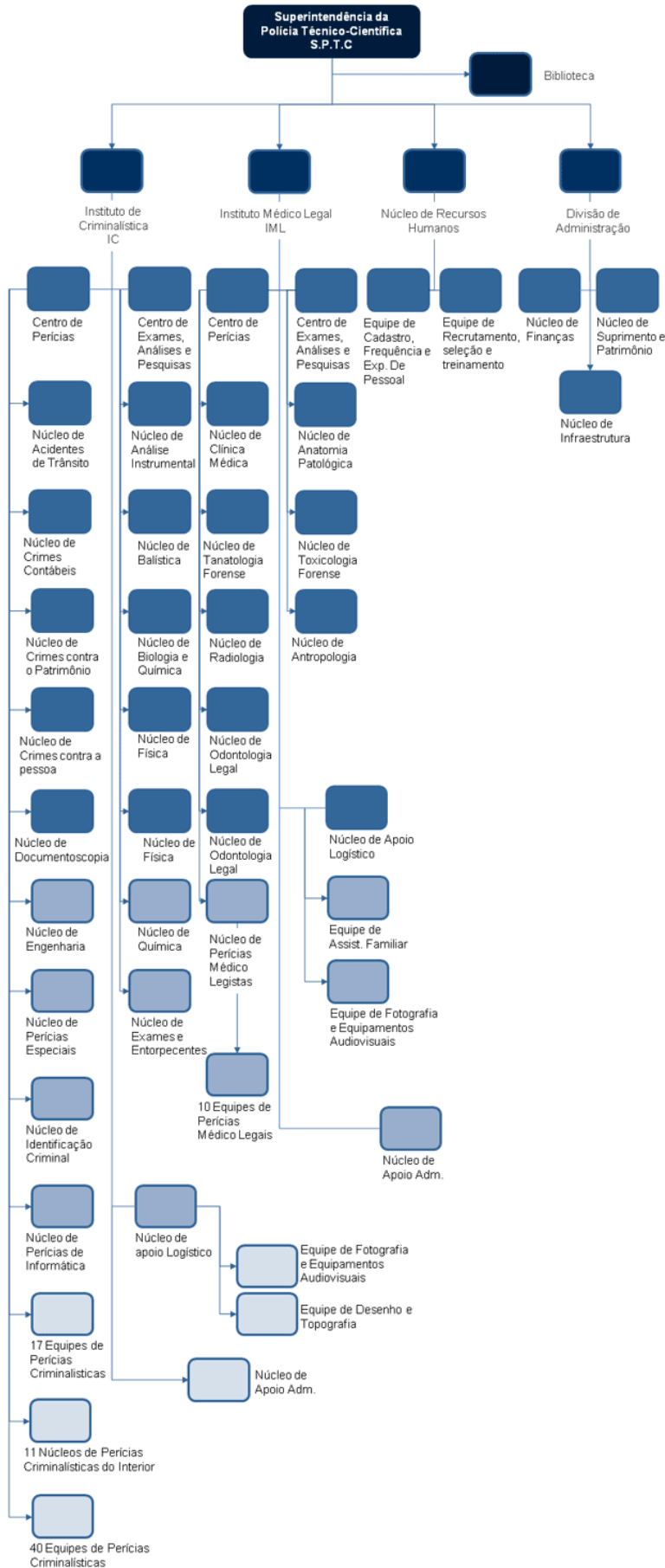
4.2. O IML e o desaparecimento

Em relação ao Instituto Médico Legal, que teve participação direta, através de médicos legistas apoiadores da ditadura, no desaparecimento de pessoas no período ditatorial, é necessário primeiro lembrarmos da Recomendação nº 10 do Relatório de Recomendações da Comissão Nacional da Verdade que propõe: “Desvinculação dos institutos médicos legais e órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis;”³⁹ A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” e a Comissão Municipal da Verdade de São Paulo “Vladimir Herzog” propõem a desvinculação dos IMLs da Secretaria de Segurança Pública. Ainda, a Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo também propõe, em suas Recomendações Preliminares essa desvinculação.

Todavia, essa não parece ser uma preocupação das gestões estaduais, visto que não houveram debates acerca da viabilidade de se tornar o IML um órgão independente das Secretarias de Segurança, ou o desejo de atrelá-lo a outra Secretaria de estado. No caso de São Paulo, o IML está ligado, assim como o Instituto de Criminalística, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), criada em 1998. Apresentamos a seguir o organograma da SPTC:

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

³⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.



O Superintendente da Polícia Técnico-Científica responde diretamente ao Secretário de Segurança Pública do Estado, não estando abaixo da Polícia Civil, nem da Militar. Entretanto, o IML continua subordinado a um órgão de Polícia e ao Secretário, que escolhe o Superintendente a partir de uma lista tríplice. Até o ano de 2016 foram poucas as tentativas dos Superintendentes de resolver a problemática dos não reclamados. De 1998 até 2015 três peritos criminais foram superintendentes da SPTC. Em 2015, pela primeira vez foi escolhido um médico legista para atuar como Superintendente, o doutor Ivan Dieb Mizziara, que antes exercia o cargo de Diretor Técnico de Departamento do Instituto Médico Legal de São Paulo. É importante lembrarmos que na Constituição do Estado de São Paulo, Seção II, Artigo 140, parágrafo 5º, prevê que deveria haver alternância dos superintendentes, ora um perito de criminalística, ora um médico legista, mas como vimos, isso não ocorreu.⁴⁰

Apenas no corrente ano teve início, a partir do Superintendente da Polícia Técnico-Científica, uma tentativa de atuação frente ao problema dos desaparecidos nos IMLs. A Portaria IML-01 de 05 de fevereiro de 2016, “Estabelece Diretrizes para preenchimento de informações e/ou identificação de cadáveres.” Segue abaixo o texto da Portaria:

Considerando a necessidade em fornecer dados que contribuam para a consulta de pessoas desaparecidas;

Considerando a melhoria na qualidade dos laudos necroscópicos emitidos pelo IML/SP, Determina:

1) A implementação pelo NTIC (Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação):

- Da obrigatoriedade de preenchimento das informações referentes às características físicas dos periciandos de exames necroscópicos;

- Da orientação referente à inserção de fotos dos exames necroscópicos, de forma pública no sistema GDL/IML;

2) Que os dados referentes às características físicas deverão ser preenchidos no momento do exame necroscópico, pelo médico legista executor;

3) Que as fotos consideradas públicas, a serem inseridas sistema GDL/IML sob a responsabilidade do médico legista executor serão apenas aquelas destinadas à identificação por servidores do distrito policial e familiares, portanto, deve-se escolher fotos da face (frente e perfil), vestes, particularidades anatômicas (piercing, tatuagens, cicatrizes, etc). Todas as fotos deverão ser obtidas com o número do cadáver e se possível com o corpo livre de Sujidades. Não escolher fotos de corpo inteiro, ou de cavidades abertas, ou fotos que causem constrangimento a leigos ou a familiares de desaparecidos.⁴¹

⁴⁰ SÃO PAULO (estado). **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm. Acesso em: 10 out. 2016

⁴¹ SÃO PAULO (estado). **Portaria IML-01, de 05 de fevereiro de 2016**. Estabelece Diretrizes para preenchimento de informações e/ou identificação de cadáveres.

Na Portaria SPTC nº 100, de 20 de maio de 2016, o superintendente determina que a coleta, sempre que necessário, de vestígios de origem biológica hemática (sangue), seja realizada por meio de cartão FTA:

Cartão FTA é uma matriz quimicamente tratada destinada à coleta, transporte, armazenagem e extração de ácidos nucléicos. Esta tecnologia permite que o DNA de diferentes tipos de amostras (tais como: sangue, células bucais e saliva) sejam imobilizadas e conservadas em temperatura ambiente por anos, podendo ser recuperado rapidamente quando necessário.⁴²

O armazenamento de material genético é importante para um futuro confronto genético com o intuito de identificação. A mesma portaria ainda define os métodos de coleta do material genético, para maior efetividade da prática, e também em quais casos é necessário realizar a coleta, dentre eles:

- A. Cadáveres com identificação desconhecida;
- B. Cadáveres identificados, mas não reclamados, sendo encaminhado para sepultamento pela EPML;
- C. Casos em que inexistente cadastro no IIRGD;
- D. Vítimas não brasileiras;
- E. Casos em que o Perito (Médico Legista) julgar pertinente;
- F. Solicitação da autoridade Policial ou Judicial.

Antes de se tornar Superintendente da SPTC, o doutor Ivan Dieb Mizziara, enquanto Diretor Técnico de Departamento do IML-SP, criou, em 2014, uma Portaria do IML que “Estabelece diretrizes para criação do livro de registro de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas”.⁴³ A Portaria nº 21, de 02 de junho de 2014, do Delegado Geral da Polícia estabelece como o registro e as investigações de pessoas desaparecidas deve ser realizado, como segue abaixo:

1º Todas as Equipes de Perícias Médico Legais do Estado de São Paulo deverão elaborar Livro de registro específico de cadáveres inumados como desconhecidos, onde deverá constar nome (quando houver); descrição sucinta de caracteres físicos; número do Boletim de Ocorrência; número do respectivo laudo necroscópico, número do registro em cartório de certidão de óbito; local exato da inumação (cemitério, túmulo, etc);

⁴² SÃO PAULO (estado). **Portaria SPTC nº 100, de 20 de maio de 2016**. Estabelece procedimentos para utilização de Cartão FTA, no âmbito do Instituto Médico Legal, para Coleta de Amostras Biológicas.

⁴³ SÃO PAULO (estado). **Portaria D.T.D. IML s/n, de 19 de dezembro de 2014**. Estabelece diretrizes para criação de livro de registro de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas.

2º A elaboração do livro de registro de cadáveres inumados como desconhecidos e/ou não-reclamados será feita sem prejuízo de outras medidas já adotadas como planilha dactiloscópica decadactilar, fotografias de rosto, corpo e demais detalhes anatômicos de interesse, além de coleta de material para possível confronto genético e/ou armazenamento em banco de cadáveres desconhecidos;⁴⁴

Outra ação pontual que devemos ressaltar é a Ordem de Serviço nº 28/2016 do IML-Centro, na cidade de São Paulo. Por iniciativa de seu Chefe de Seção Técnica, Dr. Nelson Bruni, o IML-Centro passou a providenciar diariamente, através de seu setor de fotografias, relatório de todos os corpos sem identificação ou com identificação, porém não reclamados pelos familiares. O relatório deve conter todas as características do corpo, tais como: característica das vestes, idade aproximada, biotipo, cor, raça, cor dos cabelos, cor dos olhos, peso e altura estimada, barba, bigode, pênis circuncidado ou não, cicatrizes e tatuagens. Além disso, junto com o número do B.O., o relatório deve ser enviado para a Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), que encaminha os casos de desaparecimento para a 4ª Delegacia de Investigação sobre Pessoa Desaparecida.

O IML-Centro, aliás, é o único da cidade de São Paulo que envia para inumação, junto aos cadáveres que são sepultados como desconhecidos e/ou não reclamados, uma etiqueta para ser enterrada junto ao corpo. Essa etiqueta tem a função de facilitar o reconhecimento dos corpos em caso de exumação.

Além dessas ações pontuais, está em fase de desenvolvimento pela SPTC um sistema integrado de busca de desaparecidos. Ainda em processo de construção e homologação, o sistema pretende auxiliar na busca de desaparecidos e integrar as informações de todos os IMLs do estado de São Paulo. É importante ressaltarmos que os IMLs não possuem ainda um sistema integrado, assim, por exemplo, se uma pessoa está procurando um familiar desaparecido precisa, necessariamente, passar por cada unidade para realizar a sua busca. De acordo com o perito criminal Sérgio Linares Filho, esse sistema permitirá a realização do cruzamento de informações através do registro e da busca no banco de dados online.

Praticamente 30 anos após o fim da ditadura civil-militar, teve início uma tentativa de atuação da SPTC para que os IMLs possam auxiliar no enfrentamento ao desaparecimento na cidade e no estado de São Paulo. O processo de Justiça de

⁴⁴ SÃO PAULO (estado). **Portaria D.T.D. IML s/n, de 19 de dezembro de 2014.** Estabelece diretrizes para criação de livro de registro de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas.

Transição brasileiro está longe de ser concluído e os atrasos em realizar as necessárias reformas institucionais é um sintoma de que ainda há muito o que fazer para atravessarmos esse período ainda transicional

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP), por ano, 750 pessoas são sepultadas como “não reclamadas” (desconhecidas ou identificadas) nos cemitérios Dom Bosco (Perus) e Vila Formosa. A situação torna-se ainda mais preocupante quando temos acesso às histórias apresentadas pelo Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID – MP/SP), no já referido artigo. Nele apresentam “palavras de familiares que ficaram anos à mercê do *redesaparecimento* protagonizado pelo poder público”⁴⁵

Por mais que em janeiro de 2014 o governador do estado de São Paulo tenha sancionado a Lei nº 15.292 que “Define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências”, os resultados na localização de desaparecidos não são satisfatórios. De acordo com o que apurou o PLID:

[...] procurando saber se os mencionados boletins de ocorrência punham fim à busca das famílias, o MPSP/PLID descobriu que a Polícia Civil, de posse de boletins de ocorrência de desaparecimento e morte em nome da mesma pessoa, simplesmente não os conjugava (com os dados do IML e do SVOC).⁴⁶

A questão do desaparecimento perpassa necessariamente os órgãos responsáveis por realizar as necropsias como são o SVOC e o IML. Essas instituições precisam estar mais atentas a esse problema. A não efetivação de uma política pública de enfrentamento ao desaparecimento é um mal que persegue nossa sociedade desde os tempos de ditadura civil-militar e se perpetua na democracia.

O SVOC por mais que não tenha, por intermédio de médicos legistas, ajudado diretamente a repressão também reproduz uma lógica de que não deve realizar a busca de familiares, por exemplo, antes de encaminhar os corpos ou órgãos/membros para estudos e pesquisas, como analisou o PLID.

Já o IML, que no último ano tentou, por esforço de seu Superintendente, iniciar ações mais contundentes de enfrentamento ao desaparecimento, ainda está distante

⁴⁵ CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: **IBCCRIM. Revista Liberdades**. 22 ed., 2016. p. 45. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista/liberdades/artigo/277-Artigos>., Acesso em: 05 out. 2016.

⁴⁶ Idem. p. 42.

também de efetivar tal política. Como dito anteriormente, uma das recomendações da Comissão Nacional da Verdade é a desvinculação dos IMLs da Secretaria de Segurança Pública e das polícias, tornando-o um órgão independente. A relação Secretaria de Segurança e IML é vista como perniciosa, pela CNV, no que tange a isenção e independência de seu trabalho. Fato é a relevância determinante que o Secretário de Segurança Pública possui acima da Superintendência da Polícia Técnico Científica. Temos como exemplo a não alternância para escolha do superintendente, prevista na Constituição do Estado de São Paulo. De 1998 até 2015 foram 3 superintendentes peritos criminais, apenas o quarto superintendente, que é o atual, é um médico legista.

É, portanto, por insistência do doutor Invan Dieb Miziara hoje superintendente da Polícia Técnico-Científica, que quando Diretor do IML já demonstrava preocupação em relação ao desaparecimento de pessoas, que foram lançadas as principais portarias e teve início o processo de construção de um sistema unificado de registro e busca de “não reclamados” (identificados ou não) dos IMLs do estado de São Paulo.

Todavia, Portarias não são políticas públicas e podem ser revogadas, assim como a Ordem de Serviço do IML-Centro, citada no capítulo anterior. Mesmo assim, é de se salientar as iniciativas do atual Superintendente da Polícia Técnico-Científica em seu intento de agir frente a esse grave problema que é o desaparecimento.

No mês de setembro de 2016 foi realizado na SPTC um evento em conjunto com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) denominado: “Encontro para compartilhar experiências na construção de sistemas de informações para busca de pessoas desaparecidas e pessoas não identificados.” Estiveram nesse evento, além da SPTC, o PLID (MP/SP), a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, a Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, setor Desaparecidos (SMADS-Desaparecidos).

No evento foram trocadas informações e tecidas articulações para que tanto no âmbito municipal, como no estadual, fossem iniciadas conjuntamente ações de enfrentamento ao desaparecimento. Com a participação de integrantes do CICV foi apresentado o SIRDEC, que é o “Sistema de Información Red de Desaparecidos y Cadáveres” da Colômbia. Desse modo, além das experiências entre estado e prefeitura, tivemos contato com a exitosa política pública de localização de desaparecidos da Colômbia. É uma ação conjunta iniciada pelo IML colombiano, que é um órgão

independente e que conseguiu articular a participação das Polícias, Prefeituras, Promotoria, Defensoria, dentre outros órgãos na construção desse sistema.

O encontro rendeu frutos, pois colocou em contato diferentes órgãos, de diferentes instâncias e poderes para dialogarem acerca da possibilidade de se efetivar o enfrentamento ao desaparecimento de maneira conjunta. Ao mesmo tempo que permitiu o conhecimento da importante experiência colombiana. A junção desses fatores pode ser um elemento de impulsão para o início de uma política pública de enfrentamento ao desaparecimento em São Paulo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WEICHERT, Marlon A. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos M. da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição nas Américas: Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

PROGRAMA LUGARES DE MEMÓRIA. **Instituto Médico Legal (IML/SP)**. Memorial da Resistência de São Paulo, São Paulo, 2015.

BRASIL. **Vala Clandestina de Perus: Desaparecidos Políticos, um capítulo não encerrado da História brasileira.** São Paulo: Zapt Editora, 2012.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado. In: **IBCCRIM. Revista Liberdades**. 22 ed., 2016. p. 40. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/277-Artigos., Acesso em: 05 out. 2016.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo. Relatório Preliminar (Recomendações)**. São Paulo, 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Comissão Municipal da Verdade “Vladimir Herzog” – Relatório Final**. São Paulo, 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/>. Acesso em: 02 out. 2016.

7. LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Ordem de Serviço IML-Centro nº 28, de 13 de maio de 2016.

SÃO PAULO (estado). **Portaria D.T.D. IML s/n, de 19 de dezembro de 2014.** Estabelece diretrizes para criação de livro de registro de pessoas inumadas como desconhecidos e/ou não reclamadas.

SÃO PAULO (estado). **Portaria IML-01 de 05 de fevereiro de 2016.** Estabelece Diretrizes para preenchimento de informações e/ou identificação de cadáveres.

SÃO PAULO (estado). **Portaria SPTC nº 100, de 20 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para utilização de Cartão FTA, no âmbito do Instituto Médico Legal, para Coleta de Amostras Biológicas.

SÃO PAULO (estado). **Constituição do Estado de São Paulo.** Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm. Acesso em: 10 out. 2016

SÃO PAULO (estado). **Decreto 10.139, de 18 de abril de 1939.** Regulamenta o Serviço de Verificação de Óbitos

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 1.414, de 24 de outubro de 1906.** Manda observar o Regulamento da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública.

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 121, de 29 de outubro de 1892.** Manda observar com alteração de várias disposições, o regulamento da Repartição Central da Polícia do Estado, que baixou com o decreto nº 13, de 20 de Janeiro do corrente ano.

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 35.566, de 30 de setembro de 1959.** Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 35.566, de 30 de setembro de 1959.** Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 4.967, de 31 de abril de 1931.** Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos.

SÃO PAULO (estado). **Decreto nº 6.118, de 17 de outubro de 1933.** Reorganiza o Serviço Médico-legal do Estado, cria o conselho Médico-Legal, e dá outras providências.

SÃO PAULO (estado). **Lei nº 10.095, de 03 de maio de 1968.** Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências.

SÃO PAULO (estado). **Lei nº 5.452, de 22 de dezembro de 1986.** Reorganiza o Serviço de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo.